SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157864 - SP (2018/0087831-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(S) - DF014974
		GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
		CARLA DE MORAES FERNANDES NOGUEIRA - SP243688
SUSCITANTE	:	JUIZO DA VARA AUXILAR EM EXECUÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
INTERES.	:	TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA
INTERES.	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA
INTERES.	:	VIACAO VILA RICA LTDA
INTERES.	:	VIAÇAO ESMERALDA LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA
INTERES.	:	AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA
INTERES.	:	BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDA
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO EMBU LTDA
INTERES.	:	EPAL - EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	BELEM AMBIENTAL S/A
INTERES.	:	CLIBA LTDA
INTERES.	:	UNILESTE ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA
INTERES.	:	LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	:	K+C AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	KOMPACTA AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	DIPLOMATA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	:	ROMERO TEIXEIRA NIQUINI

Documento eletrônico VDA59050583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 972f9f27-6bbb-4a45-9c37-03bdb56848a2

INTERES.	:	ROMERO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES.	:	MOACIR SIDNEI MENDES
INTERES.	:	LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES.	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR GRUPO ECONÔMICO E DESCONSTITUIR ATOS DE ADJUDICAÇÃO POR ELA PRATICADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE INDUZEM À PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA LABORAL, APÓS JULGAMENTO SINGULAR, DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE NÃO INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO. AGAVO NÃO PROVIDO.

1. O desfazimento ou anulação de adjudicação, por vício de nulidade, somente pode ser determinado pelo Juízo que a deferiu.
2. É a justiça laboral a competente para anular atos de adjudicação de imóvel por ela praticados.
3. A superveniência de decisão judicial proferida pela justiça laboral, excluindo a empresa agravante do polo passivo das ações trabalhistas por não integrar grupo econômico, acarreta a perda parcial de objeto do presente recurso que visava, também, a declaração do órgão competente para a análise do seu pedido de exclusão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 972f9f27-6bbb-4a45-9c37-03bdb56848a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157864 - SP (2018/0087831-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(S) - DF014974
		GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
		CARLA DE MORAES FERNANDES NOGUEIRA - SP243688
SUSCITANTE	:	JUIZO DA VARA AUXILAR EM EXECUÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
INTERES.	:	TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA
INTERES.	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA
INTERES.	:	VIACAO VILA RICA LTDA
INTERES.	:	VIAÇAO ESMERALDA LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA
INTERES.	:	AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA
INTERES.	:	BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDA
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO EMBU LTDA
INTERES.	:	EPAL - EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	BELEM AMBIENTAL S/A
INTERES.	:	CLIBA LTDA
INTERES.	:	UNILESTE ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA
INTERES.	:	LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	:	K+C AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	KOMPACTA AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	DIPLOMATA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	:	ROMERO TEIXEIRA NIQUINI

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

INTERES.	:	ROMERO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES.	:	MOACIR SIDNEI MENDES
INTERES.	:	LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES.	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR GRUPO ECONÔMICO E DESCONSTITUIR ATOS DE ADJUDICAÇÃO POR ELA PRATICADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE INDUZEM À PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA LABORAL, APÓS JULGAMENTO SINGULAR, DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE NÃO INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO. AGAVO NÃO PROVIDO.

1. O desfazimento ou anulação de adjudicação, por vício de nulidade, somente pode ser determinado pelo Juízo que a deferiu.
2. É a justiça laboral a competente para anular atos de adjudicação de imóvel por ela praticados.
3. A superveniência de decisão judicial proferida pela justiça laboral, excluindo a empresa agravante do polo passivo das ações trabalhistas por não integrar grupo econômico, acarreta a perda parcial de objeto do presente recurso que visava, também, a declaração do órgão competente para a análise do seu pedido de exclusão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (PROPERTY) contra decisão singular da minha lavra que declarou a competência da Justiça do Trabalho, por intermédio do Juízo da Vara Auxiliar em Execução do Trabalho de São Paulo/SP (Juízo Suscitante) para: a) analisar as questões atinentes à formação de grupo econômico e redirecionamento das execuções trabalhistas; e, b) decidir sobre a desconstituição da adjudicação realizada em execução trabalhista (fls. 3.561-3.567).

Nas razões do presente agravo interno, PROPERTY alega, em síntese, que a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar grupo econômico que a envolva e impacte, diretamente, em bens abrangidos pelo seu plano de recuperação judicial. Aduz, nesse ponto, a não incidência da Súmula 480 do STJ e a existência de outras decisões proferidas pela Justiça laboral negando o mencionado grupo.

Defende, ainda, que não cabe à Justiça do Trabalho desconstituir a adjudicação do imóvel de matrícula 49.778, porque além de se tratar de negócio jurídico civil firmado entre pessoas jurídicas, as receitas dele decorrentes se destinam ao cumprimento do seu plano de recuperação judicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

VOTO

Na parte em que não se mostra prejudicado, o recurso não merece prosperar.

Para melhor elucidação do caso, necessário se faz um breve relato dos autos.

Cuida-se de conflito positivo por iniciativa do Juízo da Vara Auxiliar em Execução do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ribeirão das Neves/MG, relativamente à reunião das execuções de 3.909 (três mil, novecentos e nove) reclamatórias contra o Grupo São Judas Niquini (autos 0039800-24.2005.5.02.0052), composto por 21 (vinte e uma empresas) e 6 (seis) sócios, no valor de R$ 229.378.219,14 (duzentos e vinte e nove milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e quatorze centavos), e a recuperação judicial da empresa Property Administração e Incorporação Ltda., que tramita perante o Juízo mineiro (autos 5002667-27.2017.8.13.0231).

A Magistrada Trabalhista pontua que o deferimento da recuperação judicial de Property ocorreu após a sua inclusão no polo passivo do feito trabalhista, por integrar o mesmo grupo econômico, e, também, depois da declaração de nulidade da homologação da adjudicação de imóvel em execução trabalhista, conforme ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, por simulação entre a recuperanda e a adquirente, Gpcon Construções Empreendimentos e Participações Ltda.

O Juízo suscitante afirma, ainda, que apenas um credor relacionado na recuperação judicial não é trabalhista e que o Juízo suscitado deliberadamente decidiu em contrário aos processos judiciais em que se concluiu pela formação de grupo econômico e pela invalidade da adjudicação, decisões proferidas anteriormente ao pedido de recuperação, reformando, ao arrepio da Constituição Federal, decisões a respeito das quais não dispõe de competência. Não foi requerida a nomeação de juízo para medidas urgentes ou a concessão de efeito suspensivo.

O Juízo suscitado prestou informações às fls. 3.187/3.191, no sentido de que não se questionam os atos praticados pela Justiça do Trabalho, salvo os que invadem a competência do Juízo Cível, que são nulos de pleno direito e não surtem efeito sobre a empresa recuperanda, aludindo apenas "... a necessidade de se aferir sua pertinência quanto ao limite subjetivo do presente processo de recuperação" (fl. 3.188), o qual atesta estar submetido a processamento regular.

Acrescenta que não invadiu a competência ao declarar a validade do negócio jurídico entre Property e Gpcon e que a Constituição Federal não atribui à Justiça do Trabalho competência para desconstituir negócios estranhos à relação de trabalho, realizados entre particulares.

Sustenta que a empresa Gpcon, que não está inserida na recuperação judicial, foi considerada imbuída de boa-fé na ação anulatória referida, que não transitou

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

em julgado, de modo que não atingiu a adjudicação, cujos valores das parcelas constituem créditos da recuperação judicial.

Em parecer de fls. 3.353/3.362, o Ministério Público Federal, manifestou-se na linha de que o reconhecimento da existência de grupo econômico e a declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado na execução trabalhista, além de serem anteriores ao deferimento da recuperação judicial, são da competência do Juízo Suscitante, porém os atos executórios deles decorrentes devem prosseguir perante o Juízo da Recuperação Judicial.

A decisão singular, ora agravada, ao conhecer o presente conflito para declarar competente o Juízo da Vara Auxiliar em Execução do Trabalho de São Paulo/SP para declarar a formação de grupo econômico e para desconstituir a adjudicação realizada na execução trabalhista bem delimitou a questão ao mencionar que "os limites do conflito de competência foram traçados pelo Juízo Trabalhista suscitante, que requer pronunciamento acerca da competência para declarar a existência de grupo econômico e para se pronunciar sobre a validade de ato praticado em execução trabalhista, por meio de ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho" (fl. 3.563).

Em sendo assim, da análise do mérito do conflito, entendeu que (fls. 3.564/3.567):

> "[...] a declaração de grupo econômico, como do mesmo modo a desconsideração da personalidade jurídica, que permitem o redirecionamento das execuções trabalhistas, são atribuições que cabem à Justiça do Trabalho, no âmbito da sua competência, conforme precedentes desta Corte nesse sentido:
>
> > AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO DA RECUPERANDA NÃO ABARCADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> > 1. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não existe conflito de competência quando o bem constrito é de propriedade de sócio da empresa em recuperação judicial, em razão da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.
> > 2. Agravo interno desprovido.
> > (AgInt nos EDcl no CC 155.003/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 28.2.2018);
>
> > AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA, DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA JUÍZO DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a justiça do trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente. Precedentes da Segunda Seção.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 144.788/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 19.12.2016).

Nesse aspecto, aliás, é o que dispõe a Súmula 480/STJ, que exclui dos limites da recuperação judicial os bens de sócios da empresa recuperanda que não estejam incluídos no processo de recuperação.
O entendimento da Segunda Seção do STJ, relativamente à ação anulatória da adjudicação promovida em execução trabalhista, é no sentido de que cabe exclusivamente ao órgão judicial que proferiu o ato praticado nos limites de sua competência a sua eventual desconstituição, inclusive os executórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada.
2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.
3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada.
(CC 109.146/RN, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 31.3.2011);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS EXARADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATAÇÃO. INEFICÁCIA.
1. A anulação dos atos judiciais exarados pela Justiça do Trabalho nos limites de sua competência, cabe-lhe com exclusividade. Precedentes.
2. Reconhecida a existência de fraude, a alienação do bem penhorado não gera efeitos em relação à execução garantida.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto para decidir acerca dos atos relativos ao registro da arrematação do bem, ressalvando a ineficácia da alienação em face da execução em curso perante a 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto.
(CC 95.835/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 4.9.2008);

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

> TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista. Prejudicado o arrendatário do imóvel arrematado em execução trabalhista, em razão da determinação judicial de sua entrega ao arrematante, deve a discussão possessória permanecer no âmbito do juízo exequente, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas. Precedentes da Segunda Seção.
> Agravo a que se nega provimento.
> (AgRg no CC 57.615/PE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, unânime, DJU de 26.2.2007)

> [...]
> Diante disso, o ato judicial que declarou a formação de grupo econômico que inclui a empresa recuperanda, assim como a sentença de procedência da ação anulatória da adjudicação, exarados pela Justiça do Trabalho, ambos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados por decisão oriunda da Justiça estadual.
> Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, ausente por completo o fumus boni juris.
> Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara Auxiliar em Execução do Trabalho de São Paulo para declarar a formação de grupo econômico e para desconstituir a adjudicação realizada na execução trabalhista.

Posteriormente a essa decisão, o presente conflito teve idas e vindas de ofícios e respostas, petições interpostas pelo agravante PROPERTY requerendo a perda de objeto, decisões indeferindo pedidos e pareceres do Ministério Público Federal.

Um dos atos que importam é o ofício encaminhado pelo Juízo suscitante dando conta de que "em razão de decisão proferida pelo E. TRT no Agravo de Petição n° 0000028-34.2017.5.02.0052, a pessoa jurídica PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA foi excluída do polo passivo da execução reunida, formalizada na Portaria CR n° 02/2016 e, em relação ao presente processo em epígrafe, não integra o grupo econômico São Judas" (fls. 3.947/3.951).

Outro documento que merece ser mencionado é o ofício resposta, também encaminhado pelo Juízo suscitante, informando que, a Corregedoria Regional, por ocasião da Portaria CR 09/2023, editada nos autos do Pedido de Providências 0001103-49.2022.2.00.050, em 8/8/2023, revogou a Portaria 02/2016, fazendo com que a execução trabalhista reunida (0039800-24.2005.5.02.0052), até então processo piloto, deixasse de assim o ser e voltasse a ser processada, levando em conta somente a relação individual entre as partes, sob a presidência da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 4.050).

Pois bem.

Tendo em vista o fato de que a própria Justiça laboral, aqui suscitante, após a decisão singular ora questionada que lhe conferiu a competência para decidir acerca

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

da existência de grupo econômico envolvendo a empresa PROPERTY e, portanto, sobre sua inclusão ou não no polo passivo das execuções trabalhistas, já reconheceu sua exclusão justamente por ela não integrar o grupo econômico inicialmente lá demandado - São Judas -, no ponto específico, o presente recurso perdeu seu objeto.

Em razão, disso, passa-se a analisar o recurso no tocante à alegada incompetência do Juízo suscitante, o laboral, no caso, para desconstituir a adjudicação do imóvel de matrícula 49.778.

PROPERTY, no presente recurso, defende que não cabe à Justiça do Trabalho desconstituir a adjudicação porque além de se tratar de negócio jurídico civil firmado entre pessoas jurídicas, as receitas dele decorrentes se destinam ao cumprimento do seu plano de recuperação judicial.

Apesar do inconformismo, contudo, não há motivos para reformar a decisão singular que bem analisou a questão ao reconhecer que é a justiça laboral a competente para decidir a ação anulatória de adjudicação por ela anteriormente deferida.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o qual visava anular a arrematação de imóvel realizada pela Justiça do Trabalho, alegando incompetência do Juízo trabalhista e preço vil.
> 2. A 6ª Câmara Cível do TJRJ deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a nulidade da arrematação por incompetência absoluta do Juízo trabalhista.
> 3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados; sobrevindo, posteriormente, recurso especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal estadual tem competência para anular a arrematação de imóvel ocorrida na Justiça do Trabalho.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O juízo universal da falência é competente para tratar da constrição dos bens, utilização de ativos e pagamento de credores da massa falida, conforme jurisprudência pacificada.
> **6. A Justiça estadual não tem atribuição para anular atos praticados pela Justiça trabalhista, sendo necessário instaurar conflito de competência para dirimir divergências entre os juízos.**
> **7. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade somente pode ser determinado pelo juízo competente ou a requerimento da parte interessada.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou a remessa do produto da arrematação ao processo de falência.

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

Tese de julgamento: "1. O juízo universal da falência é competente para tratar da constrição dos bens da massa falida. 2. A Justiça estadual não pode anular atos praticados pela Justiça trabalhista.
3. O desfazimento de arrematação por vício de nulidade deve ser requerido ao juízo competente ou pela parte interessada".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 903; Lei n. 11.101/2005.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 148.987/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017; STJ, AgInt no CC n. 149.897/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021; STJ, CC n. 130.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014.
(AgInt no AREsp n. 2.243.517/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. PROPRIEDADE DE CONDÔMINOS. ARREMATAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR TERCEIROS. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE PREEMPÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Justiça Especializada é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista, inclusive os incidentes surgidos em decorrência direta de suas decisões.
2. Embora a competência ratione materiae seja determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorrendo diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo, a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil (STF - Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/5/1990).
3. A questão possessória e o direito de preempção estão vinculados ao ato judicial de arrematação promovido nos autos da execução trabalhista, devendo ser julgados na Justiça Especializada todos os incidentes a ele relacionados, a fim de evitar decisões conflitantes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 164.110/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Vale ressaltar, ainda, que, diferentemente do alegado pela agravante PROPERTY, o levantamento de restrições que recaiam sobre o imóvel, como informado pelo Juízo suscitante às fls. 4.102-4.113, não induz a perda do objeto do presente conflito em que se discute qual é o órgão competente para decidir a ação de anulação da adjudicação do bem.

Por fim, também não afeta o presente julgamento a situação peculiar de que, diante da revogação da Portaria 02/2016, deixou de existir o processo piloto que concentrava todas as execuções trabalhistas movidas contra os integrantes do Grupo econômico São Judas que tramitava perante o Juízo da Vara Auxiliar em Execução do Trabalho de São Paulo/SP, passando, assim, a ser processada a execução trabalhista

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

de forma individual com sua redistribuição à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pois, como já mencionado anteriormente, o que se decidiu foi a competência da justiça laboral, em detrimento da universal, para decidir sobre a anulação da adjudicação ocorrida.

Em face do exposto, na parte não prejudicada, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58800166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 574412a4-e15d-4735-8b9e-d7041141344b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 157.864 / SP

Número Registro: 2018/0087831-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009431620155000 00398002520055020052 01993009320045020042 1993009320045020042
398002520055020052 50019216220178130231 50026672720178130231

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUIZO DA VARA AUXILAR EM EXECUÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
INTERES.	: TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA
INTERES.	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA
INTERES.	: VIACAO VILA RICA LTDA
INTERES.	: VIAÇAO ESMERALDA LTDA
INTERES.	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA
INTERES.	: AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA
INTERES.	: BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDA
INTERES.	: AUTO VIAÇÃO EMBU LTDA
INTERES.	: EPAL - EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA
INTERES.	: BELEM AMBIENTAL S/A
INTERES.	: CLIBA LTDA
INTERES.	: UNILESTE ENGENHARIA LTDA
INTERES.	: CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA
INTERES.	: LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	: K+C AMBIENTAL LTDA

Documento eletrônico VDA59012939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 2651cde4-701d-4ef2-bbc9-7213da29b984

INTERES. : KOMPACTA AMBIENTAL LTDA
INTERES. : DIPLOMATA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(S) - DF014974
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
CARLA DE MORAES FERNANDES NOGUEIRA - SP243688
LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES TORRES - MG218449
PEDRO DOMINGOS FERNANDES - DF088125
INTERES. : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
INTERES. : ROMERO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES. : MOACIR SIDNEI MENDES
INTERES. : LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES. : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(S) - DF014974
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
CARLA DE MORAES FERNANDES NOGUEIRA - SP243688
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA AUXILAR EM EXECUÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
INTERES. : TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA
INTERES. : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA
INTERES. : VIACAO VILA RICA LTDA
INTERES. : VIAÇAO ESMERALDA LTDA
INTERES. : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA
INTERES. : AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA
INTERES. : BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDA
INTERES. : AUTO VIAÇÃO EMBU LTDA
INTERES. : EPAL - EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA
INTERES. : BELEM AMBIENTAL S/A
INTERES. : CLIBA LTDA
INTERES. : UNILESTE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA
INTERES. : LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Documento eletrônico VDA59012939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 2651cde4-701d-4ef2-bbc9-7213da29b984

INTERES. : SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : K+C AMBIENTAL LTDA
INTERES. : KOMPACTA AMBIENTAL LTDA
INTERES. : DIPLOMATA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
INTERES. : ROMERO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES. : MOACIR SIDNEI MENDES
INTERES. : LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA NECCHINI
INTERES. : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 2651cde4-701d-4ef2-bbc9-7213da29b984